

**EMENDA Nº 22 (MODIFICATIVA)**  
(à Emenda nº 01- CAE (Substitutivo) ao PLC nº 310, de 2009)

Modificar o item 2, da alínea “a”, do inciso I, do art. 2º, com a redação dada pela Emenda 01-CAE, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

2. a concessão de subsídio ou de restituição direta às empresas de que trata o inciso II, até valor equivalente à redução do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS recolhido sobre a aquisição de óleo diesel, chassis, carrocerias, veículos, pneus e câmaras de ar, quando empregados no transporte público coletivo urbano e metropolitano, até os limites quantitativos definidos em regulamento, observadas as demais disposições legais aplicáveis aplicáveis; e

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa aperfeiçoar o REITUP ao promover a exclusão da expressão “até valor integral”, que será substituída pela expressão “até valor equivalente à redução do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços”, em atenção à autonomia dos Estados de, no âmbito do CONFAZ, definirem, de forma negocial, o tamanho da desoneração sobre este imposto. Esta alteração não prejudica a redução das tarifas, pois, aprovado convênio autorizativo do CONFAZ, o Estado ainda assim poderá promover a redução integral do imposto de sua competência.

Sala das Comissões,

Senador **WALTER PINHEIRO**